



Projeto de Lei nº 019/2020

Ementa: *Substitutivo ao Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para a permanência ou consumo nos estabelecimentos públicos, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Possibilidade. Legalidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 085/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei subscrito pela nobre Vereadora *Lucimar Ponciano*, com a finalidade de impor a obrigatoriedade do uso de máscaras aos munícipes quando do trânsito em estabelecimentos de atendimento ao público, conforme melhor especificado na propositura originária (fl. 02), em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

O texto original do projeto possuía vícios sanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade que, na ocasião, constituíam impedimentos ao válido desenvolvimento do mesmo, conforme parecer jurídico¹ anterior.

Assim, buscando sanar tais vícios, a ilustre autora apresenta o presente substitutivo (fl. 20), devidamente justificado (fl. 21), o qual foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do

¹ Parecer nº 085/2020/SAJ/JACC



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

23

Câmara Municipal
de Jacareí

artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao referido substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a propositura acessória em apreço visa se adequar as recomendações formuladas por esta SAJ em manifestação pretérita.

Deste modo, superados os vícios outrora existentes, e reiterando o teor do parecer nº 085/2020/SAJ/JACC, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento do Substitutivo, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Substitutivo não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, adequando-se, portanto, ao filtro constitucional e legal, estando **APTO** a ser apreciado em plenário.

Nesse contexto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, o Substitutivo deverá ser previamente submetido às Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
24 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

Para aprovação do Substitutivo, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

Ressalta-se que, eventual arquivamento ou rejeição do substitutivo implicará em deliberação pela Presidência acerca do arquivamento, também, da propositura principal, nos termos do parecer jurídico anterior, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.